



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2059081-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante RICARDO ALEXANDRE SOUZA AZEVEDO, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52348

EDEC.Nº: 2059081-69.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTA BARBARA D'OESTE

EBTE. : RICARDO ALEXANDRE SOUZA AZEVEDO

**EBDA. : COOOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
DEXIS – SICRED DEXIS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão unânime de fls. 107/111, dos autos do agravo de instrumento.

Sustenta o embargante, em síntese, que o Acórdão padece de omissão, posto que adotou premissa fática equivocada, e isso considerando-se que “*o imóvel de matrícula nº 1646, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista – SP, foi originalmente oferecido como garantia das obrigações contratuais e, posteriormente, indicado como garantia nos Embargos à Execução*”. Afirma que não houve análise do oferecimento de garantia hábil a caucionar o juízo. Busca o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis

por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de apelação foi apreciada e decidida, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão, valendo o destaque:

“De acordo com o art. 919 caput do atual CPC: “Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.”

Assim, fácil verificar que a regra é de que o recebimento dos embargos não suspende a execução.

Não se olvida que no § 1º do referido artigo o legislador previu, para hipóteses de relevância, a possibilidade do Magistrado atribuir excepcionalmente o efeito suspensivo aos embargos à execução, contudo deixou claro: “quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Vale anotar que referida decisão é provisória, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo “cessando as circunstâncias que a motivaram”, conforme disposto no § 2º.

No presente caso, não são vislumbrados relevantes fundamentos que justifiquem a ansiada suspensão do curso do processo executivo, sequer perigo de dano além dos efeitos que uma execução acarreta a qualquer devedor.

Não se verifica, ao menos em cognição sumária, a probabilidade do direito do embargante.

Ademais, incontroverso que não está garantida a execução, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo.

Impõe-se ressaltar que a hipoteca foi instituída para garantir as obrigações contratuais, não havendo notícia nos autos de que a cooperativa agravada já tenha exercido a referida garantia e penhorado o imóvel dado em hipoteca cedular.

Com efeito, a garantia contratual hipotecária não se confunde com a necessária garantia do Juízo.”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da parte embargante diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de
declaração.

SOUZA LOPES

Relator